



# ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Rua Major Sertório, 128 – 9º Andar – Centro – CEP 01222-000 – SÃO PAULO – SP  
FONE / FAX: (011) 2165-9999 - Home Page: [www.apaulista.org.br](http://www.apaulista.org.br) e-mail: [apaulista@apaulista.org.br](mailto:apaulista@apaulista.org.br)

## PROJETO DE LEI Nº ...../2010

*“Institui e define o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios, mediante a celebração de acordo.”*

Prefeito do Município de ....., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de ....., a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o artigo 97, § 8º, Inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Artigo 2º.** Compete à Câmara de Conciliação o pagamento direto aos credores de precatórios devidos pelo Município de ....., Administração Direta e Indireta, mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Artigo 3º.** A Câmara de Conciliação será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante indicado pelo Secretário dos Negócios Jurídicos;
- b) um representante indicado pelo Secretário da Fazenda e
- c) o Diretor da Unidade de Contencioso da Secretaria de Negócios Jurídicos.

**Artigo 4º.** As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados, formular suas propostas de acordo para o recebimento dos precatórios, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- a) deságio mínimo, incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência;
- b) parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:  $N = VD/PM$  onde  
N = número de parcelas  
VD = valor do débito expurgado  
PM = valor da parcela máxima mensal.

Parágrafo único. Os valores do deságio e da parcela máxima mensal serão fixados por Decreto.



# ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Rua Major Sertório, 128 – 9º Andar – Centro – CEP 01222-000 – SÃO PAULO – SP

FONE / FAX: (011) 2165-9999 - Home Page: [www.apaulista.org.br](http://www.apaulista.org.br) e-mail: [apaulista@apaulista.org.br](mailto:apaulista@apaulista.org.br)

**Artigo 4º.** A Câmara de Conciliação se reunirá na segunda quinzena de cada mês para deliberar acerca dos pedidos de acordo dos precatórios, formalizados até o último dia útil do mês anterior, observado critério de preferência decrescente para os deságios ofertados..

**Parágrafo único.** Em caso de divergência entre os membros da comissão, prevalecerá a decisão da maioria.

**Artigo 6º.** A decisão da Câmara de Conciliação é passível de recurso fundamentado, declarando os motivos da reforma da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do interessado, o qual será apreciado pelo Prefeito Municipal que proferirá julgamento final.

**Artigo 7º.** A minuta do acordo será elaborada pelo Município de ....., assinada em 3 (três) vias de igual teor pelos interessados e encaminhada à Controladoria para efetuar o pagamento nas datas aprazadas.

**Artigo 8º.** Não poderão ser alteradas as condições inicialmente propostas pelo interessado sem que ocorra a expressa anuência da Câmara de Conciliação.

**Artigo 9º.** A Câmara de Conciliação analisará as propostas de acordo individualmente, não se vinculando aos termos ou mesmo as condições dos acordos celebrados com quaisquer outros interessados.

**Artigo 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de ....., aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Prefeito Municipal



# ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS

Rua Major Sertório, 128 – 9º Andar – Centro – CEP 01222-000 – SÃO PAULO – SP  
FONE / FAX: (011) 2165-9999 - Home Page: [www.apaulista.org.br](http://www.apaulista.org.br) e-mail: [apaulista@apaulista.org.br](mailto:apaulista@apaulista.org.br)

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, traçou novas diretrizes para o pagamento dos precatórios municipais, mediante a alteração e inserção de regras aos artigos que tratavam da matéria.

Verifica-se que algumas alternativas salutares foram criadas no sentido de liquidar os precatórios, sem que se sejam sujeitados a ordem cronológica de pagamento.

É o que positiva a redação do §8º, Incisos I, II e III do artigo 97 dos Atos das Disposições Transitórias, os quais permitem de forma isolada ou conjuntamente, novas formas de pagamento.

Assim, um novo leque de possibilidades é aberto para que o Município cumpra com o pagamento dos precatórios, por meio eletrônico, conforme consignado no Inciso I do referido artigo, pagamento a vista de precatórios não quitados, nos termos do exposto pelo Inciso II e mediante acordo direto com os credores, mediante a criação de Câmara de Conciliação, hipótese esta abarcada pelo Inciso III.

Portanto, a possibilidade de negociação dos valores dos precatórios diretamente com os credores, para que o pagamento possa ser realizado com maior brevidade e economia, demonstra ser uma via de nítido interesse para a administração Municipal.

Isso porque, o contato direto com o interessado no recebimento da quantia referente ao precatório, poderia renunciar parte do valor para que fosse alcançado um consenso, consenso este que reduziria o valor a ser desembolsado futuramente.

Contudo, para tanto, conforme prevê o invocado artigo, necessária a aprovação do presente projeto de lei o qual cria a Câmara de Conciliação, órgão este competente para celebrar acordos diretamente com os credores interessados o que gerará nítida economia aos cofres públicos municipais.